

(Ac. TP-1542/78)
FF/imdnr

Havendo lei específica para os empregados petroleiros (5.811/72), que regula o trabalho em turnos de revezamento, não há que se falar em aplicação do art. 73 da CLT, dado seu caráter geral. Embargos da empresa conhecidos e providos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4707/76, em que são Embargantes BENEDITO DA SILVA SANTOS E OUTROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - RPBa. e Embargados OS MESMOS.

A Eg. 2a. Turma entendeu que os autores fazem jus à redução da hora noturna porque a Lei 5811/72 não derogou o preceito consolidado que criou a ficção legal, negando-lhes, entretanto, o adicional regional.

Embargos de ambas as partes admitidos, tendo somente a empresa impugnado.

Opina o Ministério Público pelo acolhimento dos embargos dos reclamantes.

E o relatório.

V O T O

1. Embargos do empregado.

O aresto de fls. 128/129, apesar de divergente, está superado pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte, dando ensejo, assim, à aplicação da Súmula 42.

Não conheço dos embargos.

2. Embargos da empresa.

Conheço pela divergência (fls. 141/143).

MÉRITO

Entendo que o embargado não faz jus à redução do horário noturno pois o que a Lei Maior garantiu foi a remuneração da hora noturna maior que a diurna sendo a redução da mesma, prevista na CLT, de maneira geral. Havendo

fls. 2

Proc. nº TST-E-RR-4707/76

Havendo lei específica para os empregados petroleiros, deve a mesma ser respeitada ao estabelecer para aqueles a duração da hora noturna como de 60 minutos, sem que isto altere, de al guma forma, a norma constitucional. Assim, sendo a Lei 5811/72 reguladora da questão, é a mesma de ser aplicada e não o § 1º do art. 73 da CLT.

Assim, acolho os embargos, para restabelecer a sentença da Junta.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada; no mérito, pelo voto de desempate, recebê-los, para restabelecer a sentença de primeiro grau, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, Ary Campista, Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Juizes Simões Barbosa e Wagner Giglio. Quanto aos embargos do reclamante, não foram os mesmos conhecidos, unanimemente.

Brasília, 21 de agosto de 1978.

HILDEBRANDO BISSAGLIA

Presidente
no impedimento eventual do efetivo

FERNANDO FRANCO

Relator

Ciente:

MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

Procurador

